



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.894 - MT (2015/0325536-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE JUÍNA - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JUÍNA - SJ/MT**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 148, § 2º, E 121, § 2º, III, CÓDIGO PENAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA POR PARTE DOS ÍNDIOS. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 109, INCISOS IV, IX, E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Da leitura conjunta e harmoniosa dos arts. 109, incisos IV e IX, e 231 da Constituição Federal, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

2. No caso, o delito em apuração decorre de confronto decorrente da cobrança de pedágio por parte dos índios, o que caracteriza controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF. Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara de Juína - SJ/MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.894 - MT (2015/0325536-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE JUÍNA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JUÍNA - SJ/MT
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juína - MT em face do Juízo Federal de Juína, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, do CP) e homicídio (art. 121, § 2º, inciso III, do CP).

Consta do processado que o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos indígenas indiciados, tendo o Juízo Federal declinado de sua competência ao analisar o pedido. Para tanto, fundamentou (fls. 52/72):

Em verdade, o que se extrai são condutas delitivas criminosas, supostamente, praticadas por indígenas, em sentido oposto ao exercício de qualquer direito a ser assegurado pelo ordenamento jurídico.

Nessa trilha, vale assinalar, por relevante, que, de acordo com o texto constitucional e ante os fatos narrados na representação, a competência da Justiça Federal poderia ser determinada, com base em dois dispositivos distintos, os Incisos IV ou XI do artigo 109:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Primeiramente, vale assinalar, quanto ao inciso IV, inexistir qualquer indício de crime praticado contra bens, serviços ou interesse da União de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Releva notar que interesse da União evocado pelo texto constitucional, no caso, é o relacionado, segundo a doutrina, às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, cujos territórios trata-se de bem da União (art. 20). Assim, nestes espaços, por exemplo, a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem terras indígenas (art. 176, §1º).

No que tange ao segundo dispositivo (inciso XI), poder-se-ia então cogitar, no caso em apreço, da presença de disputa sobre direitos indígenas. Destarte, tais direitos indígenas remansam exemplificados no próprio texto constitucional art. 231, e cuida-se daqueles relativos "à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las; proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Em acréscimo, avulta perceber que coube ao Poder Constituinte declarar, no contexto do mesmo artigo mencionado, os primordiais instrumentos e meios necessários à preservação dos interesses do indigenato. Nesse caminho, instituiu-se que as terras tradicionais, por eles ocupadas, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§4º). Além disso, fixou-se que esses ambientes destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (§2º).

Logo, ante essa perspectiva constitucional, revela-se caracterizado o conteúdo daquilo que se compreende pela designação "direitos indígenas", para efeito da adequada interpretação, acerca do âmbito de competência da Justiça Federal na matéria.

Diante disso, vale explicitar, portanto, que o estabelecido no inciso XI do art. 109 da Constituição da República, é de interpretação restritiva. A razão de ser ter inserido um inciso específico mencionando "disputa por direitos indígenas" exaure-se no próprio texto. Não se pode passar dele para escapular à interpretação de que há interesse da União, no caso em que alguns indígenas, decididos em cometer um bárbaro delito, o cometam, ainda que dentro da sua própria reserva, a pretexto, ao que parece, de vingança em sua forma mais vil. Em hipótese alguma é possível constatar que, desse *iter criminis* relatado autoriza-se extrair a conclusão de que havia, em jogo, interesses dos indígenas por suas terras, sua vida ou sua cultura.

Do contrário, sempre será legítimo atribuir a competência da Justiça Federal, para todo e qualquer tipo de causa criminal, não somente a envolva índios, mas também delitos de multitudinária natureza, até porque no cenário dessa amplitude seria improvável a exclusão de alguma infração penal que não fosse praticada em detrimento dos interesses diretos ou indiretos da União.

De outro turno, insta anotar que, sob hipótese alguma, pode-se fundamentar que eventual delito cometido pelas vítimas, em resposta ao pedágio irregular, ilícito e extorsivo montado pelos indígenas na BR-174, resulta na compreensão de que um eventual atentado ao "pedágio" diria respeito aos direitos da coletividade indígena. Caso esse pensamento fosse admitido, simplesmente estar-se-ia chancelando e, quem sabe, insuflando, outras comunidades indígenas a fazerem o mesmo, estabelecendo pedágios, onde quer que tenham vontade de fazê-lo, por se tratar de direito indígena.

Posto isso, encontrando-se o fato suspeitado, dentre os crimes comuns, desprovido de evidência mínima acerca de qualquer disputa sobre direito indígena, é de considerar que os crimes discutidos neste feito devem ser de conhecimento, processamento e decisão da Justiça Estadual, cuja competência é residual, conforme exegese sistêmica do texto da Constituição.

Nesse linde, revela-se que a competência daquela Justiça, para conhecimento da causa, reside no sedimentado e difundido entendimento capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima" (Súmula 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, praticamente todos os tribunais já consolidaram a tese, segundo a qual, só será de competência da Justiça Federal o conhecimento da causa, quando o contexto criminoso refira-se a embate entre direitos da comunidade indígenas, seja entre umas e outras, ou entre elas os demais cidadãos.

Nesse diapasão:

(...)

Afastada a tese de que os crimes em apreço estariam envoltos em questões atinentes à coletividade indígena, devo rejeitar, igualmente, o outro argumento levantado pelo Ministério Público, segundo o qual, o servidor público federal RENAN teria sido ameaçado no exercício do seu mister e, que, por essa razão, o feito deveria tramitar perante a Justiça Federal.

Isso porque, o crime de ameaça, capitulado no parágrafo único do art. 147 do Código Penal, dispõe, categoricamente, que somente se processa o crime mediante representação de ofendido. Isso implica que não se autoriza o suprimento dessa condição pelo desejo do MPF, ou, ainda, de superior hierárquico.

É bem verdade que não se exige rigor formal, para efeito de representação criminal, podendo ser ela ofertada por termo confeccionado com esse desiderato, ou até mesmo, estar a vontade indiscutível do ameaçado evidenciada em termo de depoimento, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Muito embora a vítima tenha relatado seu pavor na descrição dos fatos, em momento algum, declinou o desejo de ver seus algozes processados, de modo que a vontade do MPF não supre à ausência da representação por parte do ofendido. Aliás, denota-se do respectivo depoimento a ausência de vontade de representar, ao pontuar o ofendido que:

(...)

Frente a essa perspectiva, impossível a utilização da Súmula nº 147 do STJ, a título de fundamento jurídico, para assentar, à espécie, a competência da Justiça Federal, na medida em que a representação pelo crime de ameaça é condição de procedibilidade para dar início à persecução penal quanto a este delito.

Em face dessas considerações, seguindo o entendimento sumular do verbete nº 140 do STJ e a orientação majoritária da jurisprudência dos tribunais, conforme exaustivamente acima registrado, declino da competência para conhecer o pedido cautelar, deduzido pela autoridade policial e chancelado pelo MPF, em favor da Justiça Estadual, da Comarca de Juína/MT, para a qual o feito deverá ser remetido em caráter de urgência, mantendo-se o sigilo exigido nos autos.

O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou este conflito nos seguintes termos (fls. 102/113):

De proêmio, vislumbro a flagrante incompetência deste juízo pelos motivos que passo a demonstrar.

Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido de prisão cautelar em face de três homens indígenas, indiciados pela prática do crime de homicídio em face de dois homens não indígenas, estes que teriam, em tese, atirado em placas no percurso do pedágio realizado pela tribo ENAWENE-NAWE na rodovia 174-MT entre a cidade de Juína/MT e Vilhena/RO e, após, foram perseguidos, apreendidos, agredidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinados pelos indígenas.

O juízo federal funda sua incompetência no fato de os delitos terem sido praticados "por seis a dez integrantes indígenas não havendo "os depoimentos e provas produzidas, até o momento, indicado, minimamente, que os crimes se insiram dentro de um contexto de "disputa de direitos indígenas" assinalando que por se tratar de fase incipiente não há como fixar a competência da Justiça Federal para julgar a medida.

"*Data vênia*", a decisão do juiz federal se mostra dissociada da realidade existente na região de Juína-MT, revelando desconhecimento do pano de fundo que tem motivado os conflitos entre "brancos" e índios.

É de se ressaltar que independentemente do debate acerca da autoria, o episódio não é fato isolado ou simples crime comum praticado por um indígena contra um não indígena, pois é NOTÓRIO na região de Juína o descontentamento e acirramento de ânimos entre as populações (indígena e não indígena), havendo constante choque entre as culturas.

Nesse ponto, é conhecido por qualquer cidadão nesta urbe o histórico de bloqueios realizados pelos indígenas nas rodovias que cercam o município, tanto na "MT-170" quanto na "BR-174", levando a população não indígena a ficar desgostosa com essas ações, surgindo episódios de protesto pela população.

Com efeito, é FATO NOTÓRIO no município de Juína que os indígenas tem o hábito frequente de cobrar pedágio na rodovia que permite a saída da população de Juína e o fazem aparentemente por entender estar no exercício de seus direitos, tanto que o próprio índio DODOAI ENAWENE-NAWE depôs que "no posto tinha dez indígenas cuidando do pedágio e do dinheiro juntado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que foram juntados durante 15 dias e que seriam levados para depositar na cidade" (f. 11 do IP).

O real pano de fundo se encontra estampado, cujo evento ora investigado traduz-se apenas em uma centelha isolada no conflito maior, "a ponta do iceberb" daquilo que o nobre juiz federal declinou com base na Súmula 140 do STJ: o CONFLITO ENVOLVENDO DIREITO INDÍGENA.

Lembro que a súmula 140 do STJ foi pensada em precedentes um dos quais datado de 16/10/1989 para um episódio de contexto diverso, sem exacerbação, sem acirramento entre as populações, sem conflito étnico, que tratava simplesmente de "lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem a configurar ofensa a interesse da União".

Abro um parêntese para lembrar o voto do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, no HC n. 24.732-ES, onde a 5ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA supera a sua própria Súmula 140, asseverando que a "definição da competência criminal para o processamento e julgamento dos crimes praticados por ou contra indígenas REQUER A ANALISE DE FATO delituoso à luz da disciplina constitucional outorgada aos índios, notadamente em seus arts. 109, XI, 231 e 232".

Confira-se o seu voto:

(...)

Calha lembrar ainda que a Súmula 140 do STJ foi editada com base em julgados do STF, antes mesmo da entrada em vigor no Brasil da CONVENÇÃO 169 da OIT, que traçou regras mais avançadas que a própria CF/88 e o Estatuto do Índio, cujo tratamento de direitos indígenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostenta a qualidade de tratado de direitos humanos e, portanto, de natureza SUPRALEGAL, razão por que a própria Súmula 140 do STJ tem sido afastada pelas cortes, remanescendo a competência natural de quem tem vocação constitucional para o trato dessas questões: A JUSTIÇA FEDERAL.

A superação casuística da súmula não é somente no STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de afastar sua aplicação, entendendo que é competência da Justiça Federal todos os direitos indígenas, especialmente o direito à vida. Confira-se julgados:

(...)

Aliás, à luz dessa divergência em ambas as cortes, e lembrando que a existência de uma súmula reivindica, ao contrário, a pacificação da jurisprudência, fica evidente, nas palavras de ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHOS, a "imperiosidade de revisão da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, mesmo que se entenda pela sua vigência, o caso surgido em Juína destoa da sua finalidade, isso porque, como visto, o pano de fundo envolve, sim, direito indígena, razão por que a súmula deve ser superada casuisticamente, conforme se posiciona as cortes superiores, aplicando-se a técnica norte-americana denominada de *distinguish*. Embora não se tenha no Brasil uma teoria do precedente, certo é que não basta o julgador invocar um julgado ou súmula (ainda mais em se tratando de súmula antiga e convivendo com dissidência nas cortes) sem um apurado juízo sobre os fatos.

Com efeito, denota-se dos depoimentos das testemunhas contidos no IPL 798/2015 da Polícia Federal, unanimemente, que o início do episódio teria se dado em virtude de as vítimas atirarem nas placas do pedágio, elementares fáticas que já abrem os olhos do julgador para o fato de que o cenário em que se desenrolou tem origem em ato que envolve tanto a população indígena quanto a sociedade em geral, dialogando com a própria extensão(?) dos direitos indígenas.

Importando uma técnica que o historiador literário FRANCO MORETTI designou de "leitura distante", resalto que não se pode olhar os fatos apenas sob um *zoom* cirúrgico para tentar extrair alguma friligrana a justificar a declinação da competência, sendo imprescindível ao julgador, por vezes, afastar-se dos detalhes para também ganhar em perspectiva. E é sob essa perspectiva contextual de amplitude satelitária que se torna possível afirmar que os fatos apurados tem dimensão coletiva a justificar a permanência do processo na Justiça Federal, *locus* originalmente definido pela constituição federal por ser justiça especializada e vocacionada para o trato de tais questões.

Caminhando pelo resumo contido na decisão federal, extrai-se que os fatos se deram "pois haviam disparado arma de fogo contra a PLACA DO PEDÁGIO e contra os próprios indígenas", bem como que após a captura das vítimas "OS INDÍGENAS COMEÇARAM UMA SESSÃO DE TORTURA, utilizando pedras, tijolos, bordunas, pau e LENHA EM BRASA, QUE ERAM ENCOSTADAS NA PELE DELES " (fl. 37-v e 38).

Prosseguindo, vê-se que a decisão federal narra que a negociação entre os funcionários da FUNAI "se dava por intermédio do índio DODOWAI, que exerce liderança em seu clã, devido ao fato de seu pai ser o cacique do clã KAYROLJ, a qual é o maior da aldeia, com cerca de duzentos indígenas", o que induz à seguinte pergunta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR QUE MOTIVO SERIA NECESSÁRIA TAMANHA REPRESENTATIVIDADE DOS INDÍGENAS SE NÃO HOUVESSE ALTERCAÇÃO DA ETNIA?

O nobre juiz federal não levou em conta que no contexto dos homicídios ora investigados a citada liderança indígena INTERMEDIAVA a entrega de dois outros "brancos", acerca dos quais parece não haver qualquer relato na investigação de ato praticado por eles contra o aludido índio. Aliás, tais homens não indígenas aparentemente operavam máquinas na estrada e em nada mantinham relação com o homicídio dos outros dois, o que revela que a causa sobrepõe-se aos homicídios ora apurados, descortinando disputa sobre o que os índios entendem ser de direito seu.

Nesse ponto, a autoridade policial federal, inclusive, pede a decretação de sua prisão porque "exerce influência em relação aos demais índios da aldeia Halaitaikã, além de figurar como mentor intelectual e mandante dos crimes de homicídio qualificado" (f. 17).

Em seqüência, ainda permeando a decisão proferida pelo juízo federal, esta resumiu que no íterim da negociação, entre a EXIGÊNCIA dos indígenas de entregar as vítimas para a polícia federal e a não aceitação da polícia civil, "HOVE UMA REUNIÃO COM CERCA DE TREZENTOS INDÍGENAS ADULTOS, dentre os quais metade queria matar os dois homens e a outra metade queria entregá-los a Polícia Civil já que a Polida Federal não poderia se fazer presente naquele momento " (f. 38).

Do fragmento supra aquele juízo contrapontuou nos seguintes termos:

"O argumento ministerial, segundo o qual o destino das vítimas foi decidido pela coletividade indígena, repousa em conclusão ainda duvidosa e fragilmente plausível. O próprio indígena ouvido na investigação, atestou TER A COMUNIDADE DECIDIDO POR ENTREGAR AS VÍTIMAS À POLÍCIA FEDERAL, o que é respaldado, em parte, por RENAN, quem afirmou que metade dos adultos presentes na reunião indígena, concluiu por entregá-los à Polícia." (f. 44). (grifo nosso)

Tal assertiva é inválida do ponto de vista da argumentação decisional, isso porque se a competência natural é da Justiça Federal, cuja exceção estadual fica por conta da Súmula 140 do STJ, parece claro que havendo elementos a indicar uma ação indígena coletiva, atraindo a competência constitucional, a eventual dúvida fruto da incipiência das investigações sobre se foi ou não uma ação de toda a etnia ou parte dela não deve ser dirimida pelo juiz estadual. Apenas em caso negativo é que o processo será remetido a esta instância residual. Por ora, há claros sinais de conflito coletivo.

Pondero que o relato do indígena DODOWAI, de que as vítimas eram vendedores de armas e que comercializavam com os índios, não afasta a existência de um conflito indígena coletivamente considerado, uma vez que o próprio índio explica que a gênese do conflito foi as vítimas terem atirado nas "placas e lâmpadas" do pedágio (f. 13 do IP).

Aliás, o próprio índio DODOWAI teria dito que os dois homens "brancos", mediante a utilização de arma de fogo, teriam ROUBADO DA COMUNIDADE a quantia de R\$ 15.000,00 oriundo do pedágio.

Confira-se o seu depoimento:

"(...) que na terça-feira, manha do dia 08 de dezembro de 2015, GENES e MARCIANO desceram do carto no primeiro pedágio e já foram apontando as armas para os índios e ordenando, que todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deitassem no chão, porém as crianças não entenderam a ordem e ficaram chorando; que em seguida GENES ROUBOU R\$ 15.000,00 DA COMUNIDADE e antes de sair do pedágio atirou no índio DUDUKYQUA e o tiro pegou de raspão no ombro (...)"

FICA EVIDENTE QUE, PARA ALÉM DO GERME QUE FEZ ECLODIR O CONFLITO, FATO É QUE POR UM MOTIVO OU OUTRO O FATO GANHOU CONTORNO DE TRIBO, ENVOLVENDO A COMUNIDADE (AINDA QUE COM DIVERGÊNCIA NO SEU SEIO).

Assim, havendo elementos que sugerem uma ação indígena coletiva, com traços de conflitos prévios entre brancos e índios, não é razoável sustentar que a incipiência das investigações justifique a declinação para esta justiça residual, isso porque a competência federal já é definida pela CF/ 88 e a estadual, criada pela súmula 140 do STJ, é excepcional e só surge quando os fatos apontam ação isolada do índio.

Revelador da competência natural da Justiça Federal é o último parágrafo de f. 38 da decisão federal, oportunidade em que o nobre juiz retrata o depoimento de uma família indígena:

"UMA DAS FAMÍLIAS MAIS REVOLTADAS ERA A DO INDÍGENA DALIAMALI, ALVEJADO NO PROTESTO EM BRASNORTE/MT, sendo que seus parentes, integrantes do clã AWERESESE e ANIHIARE, insuflavam os outros índios à violência, argumentando que OS DOIS HOMENS DEVERIAM MORRER PORQUE TINHAM ATIRADO NOVAMENTE NOS SEUS PARENTES e no pedágio. Afirmou que os integrantes dos aludidos clãs foram os únicos que continuavam com as agressões, enquanto ainda era deliberado sobre o destino das vítimas" (f. 38). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que o protesto acima citado na decisão federal foi amplamente divulgado pela imprensa local e se refere ao recente boicote levado a cabo pela população de Juína contra a cobrança de pedágio pelos indígenas na mesma etnia Enawenê Nawê na ponte entre a cidade de Juína e Brasnorte, no dia 24.10.2015, em que dezenas de índios armados com flechas foram à cidade de Brasnorte com intuito de retirar os populares que trancavam a rodovia (nos dois sentidos), frustrando a cobrança de pedágios.

Fato é que a população acabou entrando em confronto com os caminhoneiros que estariam "armados com facões, pedaços de madeiras e até arma de fogo" e durante a confusão o índio "DALIAMEALI" foi atingido. Frise-se esse episódio foi anterior aos homicídios ora apurados.

Diante do cenário de risco latente em Juína, este julgador entende, *data venia*, que a decisão federal restou equivocada porque não considerou o contexto social local, envolvendo um histórico de pedágios indígenas, boicote da população ao pedágio, manifestações com conflito armado, resultando em tiro de arma de fogo na rodovia e lesão corporal de um indígena, todos eventos ocorridos em dias anteriores muito próximos ao homicídio ora investigado.

Dessa feita, conforme julgado do STJ, "nos casos em que o crime extrapola o interesse individual, ligando-se à disputa sobre direitos indígenas, a competência passa a ser da Justiça Federal, em observância ao art. 109, XI, da Constituição Federal.

De fato, a CF/ 88 dispõe claramente em seu art 109, XI, que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao preconizar no art. 231 o reconhecimento da "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" a Constituição Federal integra os aspectos culturais como direitos indígenas.

Deste modo, o fato delituoso em comento se amolda perfeitamente à hipótese de conflito quanto aos costumes indígenas, ante o histórico de cobrança de pedágios, e suas crenças e tradições, conforme ressaltado pelo índio DODOWAI "a comunidade indígena não pode matar outras pessoas, sejam brancos ou índios, porque o espírito 'YAKAITI' proíbe".

Mais ainda, o cenário demonstra risco à integridade física dos indígenas e risco à integridade física da população local, com iminência de um conflito entre índios e população, conforme noticiou preocupado o Delegado de Polícia Federal em sua representação. Dessa feita, com o olhar voltado à realidade fenomênica desvelada em Juína, fica evidente que o pano de fundo envolve um indisfarçável acirramento entre a população não indígena e a indígena em razão de atritos oriundos de pedágios, atritos que, aparentemente, parecem estar evoluindo para casos mais graves.

De outra parte, aplica-se o disposto na Súmula 147 do STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"), isso porque houve crime conexo contra o servidor da FUNAI, Sr. RENAN SPESSATTO DE SOUZA LEÃO, no exercício das funções, não sendo razoável haver mudança da competência federal para a estadual porque, no entendimento do juiz federal, o servidor não teria feito representação formal contra os índios.

Data venia, o ato de representação não significa que a vítima devesse dizer textualmente que desejava representar contra este ou aquele índio. Afinal, quando o servidor foi ameaçado ele prontamente se dirigiu até a Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e declarou todo o desmembramento dos crimes, inclusive as ameaças sofridas por ele e familiares (f. 13 do IPLn. 798/2015).

Confira-se o depoimento do servidor:

"(...) recebeu ordem de parada, a qual não obedeceu e prosseguiu; QUE então o índio que ia de passageiro colocou a arma em seu rosto e ordenou que parasse ou morreria; (...) que pensou que morreria naquele momento; (...) QUE os índios mandaram o depoente entrar na viatura e sumir dali, ao contrário morreria também, ainda o ameaçaram para que nada dissesse a polícia, pois conhecia a família e o endereço do depoente, e prometeram que os levaria até a aldeia e fariam o mesmo que fizeram com GENES (...) QUE temendo por sua segurança e de sua família, saiu de Juína rapidamente, onde não pretende mais voltar; (...)QUE o depoente teme pela vida de seus familiares, em especial sua mãe que trabalha na cidade; QUE o depoente não pretende voltar à Juína, apesar de ter casa própria; QUE consigna está bastante traumatizado com essa situação, e vai procurar acompanhamento psicológico, pois foi ameaçado de morte por diversas vezes, e por seis vezes teve uma arma apontada para sua cabeça; QUE inclusive tentará sua remoção de Juína, pois não tem condições psicológicas para atuar naquela região; QUE também PEDE SEGURANÇA PARA SUA FAMÍLIA, EM ESPECIAL A SUA GENITORA, QUE CONTINUARA RESIDINDO EM JUÍNA, EM RAZÃO DAS AMEAÇAS FEITAS PELOS ÍNDIOS (...)" (grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso)

Nessa perspectiva, a jurisprudência é tranqüila em não exigir pedido formal e textual de representação.

"É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a inexigibilidade de rigor formal no exercício do direito de representação, bastando a manifestação inequívoca da vítima, ou de seu representante legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no sentido de ver processado o réu. Na espécie, a representação da ofendida restou caracterizada pela manifestação expressa no registro de ocorrência"

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para julgar o feito e, ante a ocorrência do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, DETERMINO que os autos sejam REMETIDOS ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para apreciação e julgamento da matéria.

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal, assim resumido o parecer:

PENAL. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS (ART. 148 § 2º, DO CÓDIGO PENAL). INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 109, XI E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JUÍNA - MT PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COMO FOR DE DIREITO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.894 - MT (2015/0325536-3) **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 148, § 2º, E 121, § 2º, III, CÓDIGO PENAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA POR PARTE DOS ÍNDIOS. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 109, INCISOS IV, IX, E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Da leitura conjunta e harmoniosa dos arts. 109, incisos IV e IX, e 231 da Constituição Federal, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

2. No caso, o delito em apuração decorre de confronto decorrente da cobrança de pedágio por parte dos índios, o que caracteriza controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF. Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De acordo com o art. 109 da Constituição Federal, são crimes de competência da Justiça Federal: a) os cometidos contra bens, serviços e interesses da União; b) os previstos em tratados internacionais; c) aqueles em que tenha ocorrido grave violação de direitos humanos; d) os cometidos contra a organização do trabalho; e) os cometidos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos previstos em lei; f) os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvados os crimes militares; g) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Outrossim, o texto constitucional também atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

E, ao tratar da tutela indígena, estabelece a Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Da leitura conjunta e harmoniosa desses dispositivos, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

Então, impõe-se perquirir se a hipótese em exame trata de "disputa sobre direitos indígenas".

Aos olhos do Juízo Federal, "o que se extrai são condutas delitivas criminosas, supostamente, praticadas por indígenas, em sentido oposto ao exercício de qualquer direito a ser assegurado pelo ordenamento jurídico" (fl. 61). Ainda, "em hipótese alguma é possível constatar que, desse *iter criminis* relatado autoriza-se extrair a conclusão de que havia, em jogo, interesses dos indígenas por suas terras, sua vida ou sua cultura" (fl. 63). Acrescenta, por fim, que o suposto delito de ameaça contra um servidor da Funai não determina a competência da Justiça Federal porque não houve representação formal, condição de procedibilidade para o início da persecução penal.

Porém, o Juízo Estadual chama a atenção para o fato notório na região de Juína - MT consubstanciado nos embates entre a população indígena e não indígena, em especial devido à cobrança ilegal de pedágio na rodovia feita pelos índios, que entendem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem no exercício de seus direitos. Sustenta, também, a incidência do enunciado nº 147 desta Corte (*"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"*), afirmando que não se exige pedido textual de representação, sendo suficiente o relato dos fatos à Polícia Federal.

Das informações da autoridade policial e dos depoimentos prestados (fls. 9/25) colhe-se que as vítimas teriam tentado roubar do posto de pedágio dos indígenas a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas foram capturadas e tiveram o destino decidido pela comunidade indígena. Segundo um dos depoentes, "uma das famílias mais revoltadas com a situação era a do índio Daliamali que foi alvejado por tiros em Brasnorte na ponte sobre o Rio Juruena, MT 170; que os parentes do índio Daliamali, indígenas dos clãs Aweresese e Anihiare, insuflavam os outros índios à violência, argumentando que os dois homens deveriam morrer porque tinham atirado novamente nos seus parentes no pedágio..." (fl. 18). Consta, também, que uma das vítimas negociava a compra e venda de arma de fogo e munições com os índios. Os servidores da Funai afirmam que temem por sua segurança diante dessas ocorrências. Os corpos das vítimas somente foram entregues após intensa negociação com o auxílio das Polícias Militar e Civil.

Nesse contexto, a meu ver, assiste razão ao Juízo Estadual e ao *Parquet*.

Com efeito, os fatos investigados extrapolam a seara individual, porquanto representam um verdadeiro conflito entre os silvícolas, que pensam que podem cobrar pedágio na sua terra, e a população da região, que não aceita a cobrança.

Ora, na medida em que os índios fazem cobrança de pedágio em suas terras, fica caracterizada a controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF.

Além disso, consoante bem ponderado pelo membro do Ministério Público Federal na origem, "não se pode olvidar que o crime não somente foi praticado dentro da reserva indígena, mas foi precedido de uma reunião entre as diversas tribos que compõem a etnia que, colegiadamente, decidiram pela execução das duas vítimas" (fl. 36).

Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena, circunstância que afasta a incidência do enunciado nº 140 deste Superior Tribunal de Justiça (*"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima"*).

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes da Terceira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE ARMAS. INVESTIGAÇÃO DE TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO PRATICADA POR INDÍGENAS E MOTIVADA POR DISPUTA EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO CACIQUE DA TRIBO TEKOKHA. AMEAÇAS DO EX-CACIQUE DIRECIONADAS A TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE QUE APOIASSEM O NOVO LÍDER. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

2. Inserida no sistema constitucional de garantia dos direitos de minorias, a disputa por direitos indígenas mencionada no inciso XI do art. 109 da CF não se restringe a questões envolvendo interesses econômicos, mas abrange, também, direitos relativos à forma de constituição, organização social das comunidades indígenas e definição de lideranças.

3. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa pela liderança da aldeia, abrangendo, inclusive, ameaças de morte proferidas pelo ex-cacique a todos os que apoiassem o novo líder, evidencia-se o nítido interesse coletivo da comunidade indígena na solução da controvérsia, e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, XI, c/c art. 231, CF/88).

5. Precedentes desta Corte: CC 123.016/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 1/8/2013; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE - Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe 28/9/2009 e CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 14/11/2008.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra (Seção Judiciária do Paraná), o suscitante, para julgar o presente pedido de busca e apreensão.

(CC 140391/PR, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/11/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO. MOTIVAÇÃO VINCULADA À DISPUTA POR DIREITOS DE PESCA EM REGIÃO PRÓXIMA À ALDEIA INDÍGENA. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O enunciado n. 140 da Súmula do STJ dispõe que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Entretanto, nos casos em que o crime extrapola o interesse individual, ligando-se à disputa sobre direitos indígenas, a competência passa a ser da Justiça Federal, em observância ao art. 109, XI, da Constituição Federal.

- A denúncia narra que o homicídio foi cometido em razão de uma disputa entre os denunciados e os índios ARARAS pelo direito de pesca próximo à aldeia indígena, localizada na Reserva Indígena de Cachoeira Seca. Afirma-se que os índios apreenderam alguns instrumentos dos denunciados (pescadores) no dia 13/5/2000, pela manhã. No mesmo dia, à tarde, a vítima foi pescar sozinha próximo ao local do conflito, ocasião em que teria sido assassinada pelos pescadores, como forma de se vingarem dos índios daquela tribo.

- O direito de pesca naquela região interessa a toda a comunidade indígena, pois diz respeito à própria subsistência do grupo, que vive, principalmente, da caça e da pesca. O índio Karajá agiu, juntamente com outros membros da tribo, na defesa desse direito e, em contrapartida, foi assassinado pelos pescadores, segundo a denúncia. A motivação do delito, portanto, não se restringe ao interesse privado individual, alcançando direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Santarém-PA.

(CC 129704/PA, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE - DJe de 31/03/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE GARIMPOS EM RESERVA INDÍGENA. HIPÓTESE DO ART. 109, XI DA CF. SÚMULA 140/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do enunciado nº 140/STJ, a mera participação de indígena em crime é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

2. Na espécie, entretanto, a tentativa de homicídio praticada por silvícola contra advogado teve como motivação conflitos ligados à exploração de garimpos no interior de reserva indígena, o que caracteriza a hipótese do art. 109, XI, da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito.

(CC 99406/RO, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 20/10/2010)

Desse modo, a competência para o caso é da Justiça Federal, inclusive para avaliar a procedência ou não da imputação relativa ao art. 147 do Código Penal (ameaça ao servidor da Funai), em razão da conexão. Assim, irrelevante a discussão sobre a existência ou não de representação formal por parte do servidor para delimitar a competência federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0325536-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 144.894 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 117529 19474820154013606 79820154 86289520158110025

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE JUÍNA - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JUÍNA - SJ/MT

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara de Juína - SJ/MT, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.